TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005718-41.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, CF - 152/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1562/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu e Indiciado: João Maria da Silva, Jacson Santos de Jesus

Aos 12 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOÃO MARIA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Umberto Moraes. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Maurício Ferraz, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180 "caput" do CP, uma vez que no dia e local mencionados na denúncia adquiriu e ocultou em proveito próprio o veículo HB 20, ciente da sua origem criminosa. A ação penal é procedente. Consoante o depoimento da vítima Cleves, o veículo foi produto de roubo. Este veículo foi apreendido na garagem da casa do réu sendo que o acusado confessou que o adquiriu. Como se sabe o dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias que cercam a aquisição e apreensão do bem. No caso verifica-se que a versão do réu de que adquiriu o veículo de pessoa em São Paulo e através de anúncio no jornal é fantasiosa. Primeiro, tivesse ele adquirido o veículo sem qualquer má-fé e achando que o mesmo era de procedência lícita, certamente não deixaria de indicar o exato local e nome do estabelecimento de onde adquiriu, principalmente porque, segundo o acusado, os dois outros veículos também roubados foram por ele adquiridos no mesmo local; na defesa prévia e também no seu interrogatório judicial o réu não indicou o endereço e nome do estabelecimento em que adquiriu esses bens, o que realmente se exigiria de uma pessoa que tivesse sido enganada, como ele quer demonstrar. Segundo, disse que este veículo estava financiado e que tinha um carnê de pagamento, mas este documento não foi apreendido nos autos. Por outro lado, além do HB 20 mais outros dois veículos foram adquiridos pelo réu e que são produtos de roubo, o que reforça o quadro probatório de que ele realmente estava ciente da origem ilícita do bem, no caso o veículo HB 20. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: O fato do acusado ter adquirido bem de origem ilícita a ele não pode ser imputado anterior conhecimento dos fatos e que para se imponha uma acusação é necessário que a autoria e materialidade encontrem-se incontroversas, o que não ocorreu. Assim, diante da fragilidade das provas, da dúvida, esta deve se resolver em favor do réu. No que diz respeito ao carnê de pagamento, como dito anteriormente, foi apreendido juntamente com o veículo e em decorrência da prisão do acusado tornou-se impossível junta-lo aos autos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO MARIA DA SILVA, RG 15.070.559, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque entre os dias 11 de dezembro de 2013 e 23 de abril de 2014, em horário não determinado, nesta cidade e comarca, adquiriu e ocultava, em imóvel localizado na Rua José de Alencar, nesta cidade, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime,



pertencente à Cleves da Silva Lins. Segundo apurado, no dia 11 de dezembro de 2013, por volta das 20h40min, a vítima teve o veículo Hyundai/HB 20, chassi nº 9BHBG51CAEP160464, ano/modelo 2013/2014, cor preta, avaliado em R\$ 38.000,00, ainda não emplacado na ocasião, subtraído por dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e emprego de arma, quando trafegava na Rodovia Ayrton Senna da Silva, km 126, no município de Guarulhos/SP, conforme BO 9470/2013. Durante diligências de rotina, no cruzamento das Ruas Dona Alexandrina e José de Alencar, policiais militares abordaram o condutor do veículo Ford/Fiesta, placas EFR 4793, identificado como Jacson Santos de Jesus, que devido a suspeitas quanto à origem deste automóvel, objeto de roubo (BO 4549/2012), acabou por indicar o denunciado como seu vendedor e levou os policiais até o endereço onde havia feito a compra. No imóvel também localizado na Rua José de Alencar, nesta cidade, flagraram João Maria, que chegou conduzindo um caminhão e ocultava na garagem da casa ali existente o veículo HB 20 objeto desta denúncia. Na ocasião, além dos veículos, foram localizadas armas de fogo e municões, fatos esses que são objeto de inquérito próprio (nº 145/2014), do qual se extraíram as peças que instruem este feito. A partir da numeração do motor do HB 20 constatou-se ser o bem objeto do roubo mencionado, cuja numeração do chassi foi adulterada, conforme laudo metalográfico e fichas de montagem. O denunciado sabia da procedência ilícita do veículo, já que foi flagrado ocultando o automóvel e confessou tê-lo adquirido de um indivíduo identificado apenas pela alcunha de "Severo", pagando, segundo alegou, R\$35.000,00 a vista e em dinheiro pelo bem, sem apresentar documento comprobatório da transação e mediante simples entrega de certificado de propriedade em branco. Também evidenciam sua conduta dolosa, a venda do FORD/Fiesta produto de roubo (BO 4549/2012), bem como ter sido ele flagrado conduzindo o caminhão IVECO/Daily (BO 2929/2013) também produto de crime. Recebida a denúncia (fls. 204), o réu foi citado (fls. 207) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 214/220). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória foram inquiridas quatro testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 258/259, 302 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que Jacson Santos de Jesus foi abordado por policiais militares com um Ford Fiesta, o qual, sendo pesquisado, tratava-se de produto de roubo. Na ocasião Jacson informou que tinha adquirido o veículo do réu. Quando os policiais foram à casa do réu, lá encontraram dois outros veículos, um caminhão Iveco e também um carro Hyndai HB 20, sendo feitas as consultas e constatado que estes veículos também eram produto de roubo. Na ocasião o réu simplesmente negou que tivesse vendido o veículo Fiesta para Jacson e em relação aos outros encontrados em sua casa nada quis declarar (fls. 14). Neste processo apura-se o crime envolvendo a aquisição do carro Hyndai HB 20. Sendo interrogado no inquérito o réu disse que através de um anúncio de jornal por um vendedor que se identificou com o nome de Severo, acertou a compra do carro pelo preço de R\$35.000,00, cujo pagamento foi feito em dinheiro e à vista, obtendo um recibo do veículo em branco (fls. 136). No interrogatório de hoje, certamente se esquecendo do que dissera na polícia, o réu deu outra versão, admitindo ter comprado o veículo da mesma pessoa, mas pelo preço de R\$32.000,00, pagando uma entrada de R\$10.000,00 e recebendo um carnê parar pagar as prestações, afirmando que o veículo era financiado. O carro HB 20 realmente era produto de roubo, ocorrido em Guarulhos, o qual era 0 Km e não estava sequer emplacado, conforme se verifica no BO de fls. 72/73. Quando este carro foi encontrado na posse do réu ele estava emplacado e para tanto foi utilizado documento de um "dublê", ou seja, elaborou-se um documento com placa de um veículo com as mesmas características e sobre o qual evidentemente não havia queixa de furto ou roubo. O relatório de investigação de fls. 75/76 e o laudo pericial de fls. 120/126, comprovam a situação. Pela perícia é possível observar que a numeração do chassis e do motor do carro que estava com o réu não correspondiam com o similar que serviu para o emplacamento. Também houve adulteração da gravação existente nos



vidros, para coincidir com aquela do veículo que foi usado para emplacamento. O crime de receptação dolosa é daqueles que apresenta dificuldade para caracteriza-lo, porquanto na maioria das vezes nunca o réu é surpreendido no ato da transação, sendo apenas encontrado na posse do bem. Por isso o dolo é revelado pelas circunstâncias em que se deram os fatos que são alegados no processo. E é justamente vendo essas circunstâncias que se reconhece a responsabilidade do réu pelo crime que lhe foi imputado. Primeira diante das versões diferentes que o réu apresentou no processo para o mesmo fato. Em segundo lugar, nenhuma delas o réu conseguiu fazer a mínima demonstração, especialmente de ter feito uma negociação livre de qualquer suspeita. Por último, com o réu não foi encontrado apenas o veículo objeto deste processo, mas em poder dele também tinha um outro caminhão, produto de roubo, e também houve um terceiro veículo que passou pelas mãos dele, igualmente de origem criminosa. Portanto, o réu não realizou uma aquisição esporádica, mas tudo indica que estava negociando na cidade de São Carlos veículos que tinham sido roubados em São Paulo e cidades adjacentes. É mais do que certo que o réu sabia da origem ilícita de todos eles, em especial do HB 20, por cujo fato aqui está sendo julgado. Negar o conhecimento prévio da origem de tal bem é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Nenhum comprador de boa-fé adquire três veículos, todos com origem ilícita, sem que soubesse da realidade da situação. Tampouco o réu comprovou que tinha o dinheiro que alegou ter usado para a compra do carro. E quem compra um carro, especialmente novo, não deixa de tomar os cuidados que a situação exige. A verdade incontornável é que o réu vinha operando na venda de veículos roubados. Tenho, pois, como caracterizado o delito que lhe é imputado, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito de registrar condenação definitiva, o réu é tecnicamente primário e assim delibero impor-lhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Entendo não ser recomendável a substituição por pena restritiva de direito, até porque o réu está preso por outro processo e não teria condições de cumprir a pena alternativa. Condeno, pois, JOÃO MARIA DA SILVA à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Diante da primariedade técnica, estabeleco como regime o aberto, que reputo suficiente para este caso. Como o réu está preso e de pouca condição financeira, isento-o do pagamento da taxa judiciária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	

M. M. JUIZ:

DEFENSOR:

RÉU: